



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06458/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Zanandréia Carla da Silva Teixeira e outros

Interessada: Vera Lúcia Araújo Ribeiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02384/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro, matrícula n.º E40030, que ocupava o cargo de Professora PA2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Marcos Antônio da Costa  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06458/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro, matrícula n.º E40030, que ocupava o cargo de Professora PA2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01259/14, de 03 de abril de 2014, fls. 75/78, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de abril do mesmo ano, fls. 79/80, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, enviasse os documentos indispensáveis à instrução do feito e apresentasse as justificativas reclamadas pelos peritos do Tribunal, concorde relatório, fls. 47/48.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de novas peças pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 100/101, 158/159 e 167/170, como também apresentações de defesas pelos antigos gestores do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 81/97, e Sra. Halina Helinska Santos Araújo, fls. 113/143, 144/153 e 162/163, os especialistas deste Tribunal, em sua última manifestação, fls. 167/170, opinaram pela concessão de registro ao ato de inativação da Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 115, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Administradora do IMPSEC, Sra. Zanandréia Carla da Silva Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (9.415 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06458/10**

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro, matrícula n.º E40030, que ocupava o cargo de Professora PA2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 12:20



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:19



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO